

Decreto-lei n.º 26:081

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 29.º da tabela para cobrança das taxas do tráfego das alfândegas, anexa ao decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924, é adicionada a seguinte rubrica:

h) Aos empregados do tráfego auxiliares do serviço de confrontação e exame dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, antes ou depois das horas do expediente ordinário:

Por cada veículo 3\$00

§ único. À observação 10.ª da mesma tabela é adicionado o seguinte período:

Da taxa da alínea h) pertencem 50 por cento ao empregado do tráfego, do quadro ou assalariado e 50 por cento ao Estado.

Art. 2.º Ao artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, é adicionada a seguinte rubrica:

Registo e exame de confrontação dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

Por cada veículo 12\$00

(O mesmo serviço em domingos, dias feriados ou nas noites de quaisquer dias, o dobro da taxa acima indicada).

§ único. Do emolumento fixado neste artigo pertence metade ao empregado que desempenhar o respectivo serviço e metade ao cofre de emolumentos.

Art. 3.º Ao artigo 15.º da mesma tabela de emolumentos são adicionadas as seguintes rubricas:

Por cada licença de importação temporária para os veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935:

Automóveis pesados, por trinta dias 100\$00
Automóveis ligeiros:

Por trinta dias 50\$00
Por sessenta dias 75\$00

Motociclos de duas ou três rodas:

Por trinta dias 20\$00
Por sessenta dias 30\$00

Por cada licença de exportação temporária dos mesmos veículos:

Automóveis pesados 200\$00
Idem, ligeiros 100\$00
Motociclos de duas ou três rodas 50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montetiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:082

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É assim alterada a redacção da nota (a) ao artigo 677 da pauta de importação:

O despacho das mercadorias tributadas por este artigo será sempre por declaração, podendo o importador garantir por meio de depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes ao artigo ou artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação em instalações hidráulicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos**Decreto-lei n.º 26:083**

A Companhia das Lezírias do Tejo e Sado vem, desde 1924, efectuando vendas importantes de terrenos em praças por ela realizadas, entregando aos adquirentes os prédios para seu gozo e fruição, independentemente do pagamento de sisa e realização do respectivo contrato.

Apesar da acção fiscal que se tem desenvolvido, com base no artigo 40.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, o certo é que alguns compradores ainda não legalizaram os contratos, enquanto que outros pagaram sisa simples ou foram compelidos ao seu pagamento e o efectuaram em dobro.

Torna-se necessário estabelecer princípios de equidade para todos aqueles que adquiriram terrenos à referida Companhia, colocando-os em igualdade de circunstâncias.

Aproveita-se a ocasião para tomar providências no sentido de evitar a repetição de abusos nesta matéria.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1935, poderão ser legalizados, mediante o pagamento da sisa que fôr devida, os contratos de promessa de venda de imóveis feitos pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Art. 2.º À importância da sisa de que trata o artigo anterior serão adicionados os juros da mora calculados de harmonia com o disposto no artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e com observância do que se preceitua no § 3.º do mesmo artigo.

§ único. Se, independentemente da redução a escrito do respectivo contrato, os imóveis passaram para o domínio de novo adquirente, o prazo para determinar a obrigatoriedade dos juros da mora contar-se-á desde o dia em que se mostre que o prédio lhe foi entregue ou que praticou actos comprovativos de que o está usufruindo.

Art. 3.º Para se efectuar a legalização a que aludem os artigos e parágrafo anteriores, o comprador ou a Companhia vendedora apresentará requerimento na respectiva repartição de finanças, indicando, precisamente, a data em que o adquirente entrou no domínio, fruição ou posse do prédio, sua descrição e preço pelo qual foi adquirido.